



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 150/2025
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

PARECER

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se da análise do **Veto Total ao Projeto de Lei nº 150/2025**, aprovado em Plenário no dia 11 de junho de 2025 (Autógrafo nº 127/2025), que **“Autoriza o Poder Executivo alterar a nomenclatura da Guarda Civil Municipal para Polícia Municipal”**.

O Chefe do Executivo, em mensagem datada de 14 de julho de 2025, apresentou veto integral, nos termos do **art. 59, §1º, da Lei Orgânica do Município**, encaminhando-o à Câmara Municipal para apreciação.

É o breve relatório.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

O veto foi fundamentado pelo Executivo em **vícios formais e materiais**, resumidos a seguir:

- **Vício de iniciativa e invasão de competência:** a alteração da nomenclatura e estrutura administrativa da Guarda Civil Municipal insere-se no núcleo de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme o **art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal**, aplicado subsidiariamente ao âmbito municipal.
- **Limitação constitucional:** a denominação de **“Polícia”** é reservada aos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal (Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Militar etc.). A alteração pretendida pelo projeto poderia gerar conflito federativo e institucional, uma vez que não há previsão legal nacional autorizando municípios a atribuírem tal nomenclatura.
- **Jurisprudência do STF:**
 - “É inconstitucional, por vício de iniciativa, lei de origem parlamentar que disponha sobre a estrutura administrativa da Guarda Municipal, matéria de

competência privativa do chefe do Poder Executivo.” (STF – **ADI 5.172/DF**, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 12/04/2021).

- “Compete ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, inclusive quanto à denominação dos órgãos que a integram.” (STF – **RE 397.384/SP**, Rel. Min. Eros Grau, DJ 17/03/2006).
- **Tema 656 do STF (RE 608.588/DF)**: o Supremo firmou entendimento de que é **inconstitucional norma que altere atribuições e estrutura das Guardas Municipais por iniciativa parlamentar**, por se tratar de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, a proposição legislativa incorre em vício formal insanável e afronta a separação de poderes.

Quanto ao **procedimento regimental**, o veto foi encaminhado dentro do prazo estabelecido pelo **art. 59, §4º da Lei Orgânica**, observando-se ainda os **arts. 82 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal**.

Portanto, não há vício de forma na tramitação do veto.

3. DECISÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** opina pela **regularidade formal do veto total apresentado**, reconhecendo a fundamentação de ordem constitucional e regimental exposta pelo Chefe do Executivo.

A decisão final acerca da **manutenção ou rejeição do veto** compete ao **Plenário**, exigindo-se, para sua derrubada, o voto da **maioria absoluta dos vereadores**, conforme dispõe o **art. 59, §6º da Lei Orgânica do Município**.

Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Campina Grande – PB, Casa de Félix Araújo, em 25 de Agosto de 2025.


Pâmela Vital do Rêgo Freire Paz
Presidente/Relatora


Saulo Noronha
Secretário


Márcio Guedes
Membro